



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.004198/2001-31
Recurso nº : 129.405
Matéria: : IRPJ - Ano 1995
Recorrente : HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.952

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ~~o imposto de renda das pessoas jurídicas~~ (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese na qual, os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar de decadência acolhida.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e. MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10680.004198/2001-31
Acórdão nº. : 108-06.952

Recurso nº. : 129.405
Recorrente : HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do Colegiado de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 02/03 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de abril, setembro e novembro do ano calendário de 1995, no valor de R\$ 27.657,62, por compensação indevida de prejuízos fiscais, sem obediência ao limite imposto no artigo 42 da Lei 8981/1995.

Impugnação é apresentada às fls. 54/58, onde argui a preliminar de decadência, invocando o item I do artigo 173 do CTN, itens I e II do artigo 41 da Lei 8541/92. Propugna pela produção de novas provas.

A decisão de 1º grau, às fls. 71/77 julga procedente o lançamento. Refere-se ao prazo para cobrança de créditos tributários, cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, na forma do artigo 173, I, parágrafo 1º do CTN. Invoca o inciso I do artigo 886 do RIR/1999, dizendo que o termo inicial para contagem do prazo é a data da entrega da declaração de rendimentos (30/04/1996). Transcreve vários Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, afastando a preliminar. Não autoriza a produção de novas provas.

O recurso interposto às fls. 81/96 reitera a preliminar de decadência, pois o lançamento teve por base, período que a esta ultrapassou. Invoca o artigo 38

Processo nº. : 10680.004198/2001-31
Acórdão nº. : 108-06.952

da Lei 8383/1991 para definir a modalidade do lançamento (por homologação). O imposto foi pago, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos. Transcreve o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN e ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, pareceres, comentando o artigo 173 do CTN, para dizer quando o lançamento poderia ter sido constituído, concluindo pela sua intempestividade.

Arrolamento de bens, às fls. 127.

É o relatório



Processo nº. : 10680.004198/2001-31
Acórdão nº. : 108-06.952

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O lançamento decorreu de revisão de declaração do imposto de renda pessoa jurídica (malhas SRF) onde foi constatada compensação de prejuízos fiscais... sem obediência ao limite imposto na Lei 8981 e 9065, ambas de 1995 (30% do lucro líquido ajustado).

A matéria de mérito do lançamento, não é abordada em nenhuma das razões apresentadas. Em litígio, apenas a análise da decadência.

Em que pese a bem construída tese da Relatora de 1º grau, entendo que seus fundamentos seriam pertinentes, se estivesse tratando de lançamento por declaração, porque a regra de incidência de cada tributo, é o que define a sistemática de sua apuração.

O imposto de renda pessoa jurídica, a partir da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, deixou de ter características de fato complexo, exigível, após transcorrido os 12 meses do período de referência. Incidindo sobre bases correntes, sua apuração passou a ser mensal, seu recolhimento antecipado, sem qualquer prévio exame da autoridade administrativa.

É letra do artigo 150 do CTN:

“ O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando

Processo nº. : 10680.004198/2001-31
Acórdão nº. : 108-06.952

conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

Parágrafo 4º – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Esta data como termo inicial de contagem do prazo decadencial, é definida em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Há Câmaras, que avançam no entendimento de ser o imposto de renda, lançamento por homologação, desde o Decreto Lei 1967/82.

No caso dos autos, a revisão na DIRPJ 1996 alterou o resultado nos meses de abril, setembro e novembro de 1995. A ciência do contribuinte foi em 27 de abril de 2001, ou seja, há mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, para qualquer dos períodos revisados, quando já instalada a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Nesta linha, vários são os julgados deste Conselho, onde a matéria é bem refletida nas ementas seguintes:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Com a fixação das bases mensais para apuração e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social do ano calendário 1993, sem qualquer procedimento ou conhecimento prévio, enquadram-se no lançamento por homologação. Ac.108-06.755 de 08/11/2001 e 108-06294 de 09/11/2000.

IRPJ - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - O imposto de renda pessoa jurídica, se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independentemente da notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Como o lançamento foi efetuado em 21/12/98 procede a decadência arguida em relação ao período-base encerrado em 06/92, pois o prazo para Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a teor do disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, expira após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Ac. 107-06.490, de 06/12/2001.



Processo nº. : 10680.004198/2001-31
Acórdão nº. : 108-06.952

Por todo exposto, acolho a preliminar de decadência.

É meu Voto.

Sala das sessões, DF em 21 de maio de 2002


~~PÊTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~ 